



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347220

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2103309-32.2025.8.26.0000

Relator(a): **JOSÉ WILSON GONÇALVES**

Órgão Julgador: **11ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos executados *Isis Monteiro Guimarães, Jorge de Jesus Garcia e Alda de Fátima Silva Garcia*, em ação de execução de título extrajudicial ajuizada por *Banco do Brasil S/A*, contra decisão a fls. 738 **que determina a transferência do valor bloqueado via Sisbajud e defere levantamento em favor do exequente.**

Os agravantes alegam que valores até o limite de 40 salários mínimos são absolutamente impenhoráveis, independentemente de estarem aplicados em caderneta de poupança, conta corrente, fundo de investimento ou mesmo em espécie. Com base no art. 833, X do CPC e na jurisprudência do STJ, alegam que a impenhorabilidade é presumida e pode ser reconhecida de ofício, cabendo ao exequente comprovar eventual abuso ou fraude. Destacam que os valores bloqueados nas contas de Jorge (R\$ 2.377,20) e Isis (R\$ 905,51) estão abaixo do limite legal e, portanto, devem ser desbloqueados. Ressaltam ainda que, no caso de Jorge, os valores são provenientes de benefício previdenciário, de natureza alimentar. Requerem a reforma da decisão, com antecipação da tutela recursal, para o imediato desbloqueio das quantias, além de gratuidade de justiça.

É o relatório.

Passo a decidir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não comporta conhecimento. Isso porque a fundamentação apresentada pelos agravantes, centrada na tese da impenhorabilidade, refere-se a questão já decidida anteriormente, por meio da decisão que determinou e manteve a penhora (fls. 730), sem que tenha havido interposição de recurso. A decisão ora agravada limita-se a autorizar o levantamento dos valores, medida que decorre diretamente da decisão anterior, já preclusa, contra a qual não se verificou qualquer insurgência.

Assim, **NÃO CONHEÇO do recurso.**

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator